

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref. Pregão Eletrônico nº 90047/2024 – Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2946/2024

A empresa **TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Rua Almirante Brasil nº 10 - Balneário - Angra dos Reis – RJ, Cep: 23.906-030, inscrita no CNPJ sob nº 19.214.084/0001-94, telefone(s) (24) 3367-3901 / (24) 999853990 / (21) 999449884, E-mail tr2prestadoraservicos@gmail.com, neste ato, representada por seu sócio THIAGO DA SILVA TEODORO, Portador do RG Nº 10.672.359-6 DETRAN RJ e CPF Nº 082.688.807-08, vem com o devido respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **MB MARTINS SERVIÇOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 04.541.813/0001-40.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, apenas para evitar discussões desnecessárias, torna-se imprescindível demonstrar que a contrarrazão recursal é tempestiva.

Como foi constatado no portal ComprasNet, o prazo para as devidas contrarrazões se encerra no dia 18/12/2024.

Portanto, protocolo realizado em tempo e modo.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de 2024 ocorreu o Pregão Eletrônico nº 90047/2024, o qual tem como objeto *“Contração de Empresa de Serviços de Manutenção, Limpeza, Atendimento e cadastro de usuários e, Salva Vidas, nas dependências do Parque Aquático Municipal, compreendendo o tratamento químico das piscinas, com fornecimento de profissionais habilitados, equipamentos, EPI’s, utensílios, materiais necessários a execução dos serviços nas dependências do Parque Aquático Municipal.”*

Após a fase de credenciamento, análise das propostas e lances, procedeu-se ao julgamento das propostas e documentos de habilitação apresentados pelas empresas participantes do certame.

Realizadas as devidas análises pela equipe técnica, procedeu-se às desclassificações das empresas melhores classificadas. É importante mencionar que o Instrumento Convocatório foi cumprido fielmente, e todas as desclassificações foram justificadas e fundamentadas em chat. Cabe ressaltar que a Administração cumpriu todas as regras estabelecidas pela Lei e normas que regem este certame, dando oportunidade

para todos os licitantes sanarem seus erros, desde que não alterassem a substância das propostas e sua validade jurídica, não majorando o valor total da proposta.

Realizadas as devidas convocações e desclassificações, procedeu-se à análise da proposta e documentos de habilitação da empresa **TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**. Em tempo esperado, o órgão demandante decidiu por habilitar no certame a empresa recorrida, procedendo-se à abertura do prazo para registro de intenção de recursos.

Dessa forma, em momento oportuno, a licitante MB MARTINS, ora recorrente, declarou perfunctória intenção de recorrer contra a decisão que habilitou a recorrida, questionando e solicitando a nulidade da decisão de habilitação. Todavia, trata-se de uma análise desacertada da recorrente, uma vez que a licitação fora promovida com a máxima lisura pela douta equipe de pregão, como será fundamentado a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De antemão, faz-se necessário destacar a importância do Edital para a segurança jurídica do certame, nele deve estar contida todas as regras e procedimentos que darão suporte ao certame. Notemos o que diz a NLLC 14.133/21:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. *(grifo nosso)*

É sabido que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público, o que deve ser ponderado em contraponto ao excessivo rigor e preciosismo nas decisões. Desta forma, é de conhecimento também, que o Edital é a força jurídico-motriz que estabelece e assegura a relação jurídica entre todos os envolvidos no certame, dando início efetivo ao direito subjetivo público que assiste os licitantes.

Sobre o tema, assevera José Dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de trazer segurança aos interessados acerca do que pretende a Administração. Dessa maneira, evita-se, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Frente a isto, a administração não pode exigir ou aceitar qualquer cenário dessemelhante ao instrumento convocatório, alterar informações pré-estabelecidas à data do certame, ou até mesmo efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato, mediante a uma aceitação irregular, por exemplo.

DOS PRAZOS EDITÁLICIOS E QUANTITATIVO MÍNIMO

A empresa recorrente alega que o atestado apresentado não atende aos prazos editais, tampouco aos quantitativos exigidos quanto a percentual e valor. No entanto, tais afirmações carecem de embasamento legal, haja vista que inexistente previsão semelhante no Edital.

Quanto ao quantitativo, cumpre observar o disposto no **Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017**, que estabelece:

*“10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.”
(grifo nosso)*

Destaca-se que o atestado apresentado pela empresa recorrida se refere a um serviço de natureza sazonal, com vigência aproximada de 7 (sete) meses, conforme estipulado no contrato. Dessa forma, extrai-se da parte final do dispositivo supracitado uma exceção à regra, aplicável ao presente caso.

Ademais, a empresa recorrente alega que os atestados apresentados contemplam quantitativos superiores a 30%, sugerindo a ausência de comprovação de capacidade técnica para execução do serviço, com fundamento no § 2º do **artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC)**, que assim dispõe:

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

A redação legal é clara ao utilizar a expressão “será admitida”, conferindo ao Instrumento Convocatório a faculdade de exigir atestados com quantitativos mínimos de até 50% da parcela de maior

relevância, e não a obrigatoriedade. Diante disso, verifica-se que a recorrente busca impor requisitos não previstos no Edital, o que não encontra respaldo legal.

A empresa **MB MARTINS** traz ainda como argumento um dado extraído do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que estima o atendimento de 49.592 usuários anuais. Tal informação é utilizada de forma tendenciosa, na tentativa de induzir o pregoeiro ao erro e justificar a inabilitação da empresa recorrida, sob alegação de não atendimento ao percentual exigido, que, frise-se, **não consta como requisito no certame**.

Por fim, resta incontroverso que a empresa recorrida **atendeu integralmente aos requisitos de qualificação técnica** previstos no Instrumento Convocatório, compreendendo os serviços de manutenção, tratamento químico das piscinas, limpeza e atendimento, sob dedicação exclusiva de mão de obra.

DA CAPACIDADE PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A empresa **MB MARTINS**, em sua peça recursal, alega reiteradamente que a empresa recorrida não atendeu às exigências do Instrumento Convocatório, sem, contudo, indicar de forma específica quais exigências teriam sido descumpridas. Tal conduta revela o caráter meramente protelatório da intenção de recorrer, evidenciando o intuito de retardar o regular prosseguimento do certame licitatório.

Preliminarmente, a recorrente sustenta, sem fundamento válido, que a empresa recorrida **não possui habilitação** para a prestação de serviços de salva-vidas e tratamento químico de piscinas. Contudo, tal afirmação carece de respaldo fático e jurídico, uma vez que restou devidamente comprovado que a empresa **TR2** atende às exigências de capacidade técnica previstas no Instrumento Convocatório.

Além disso, em uma tentativa claramente infundada de justificar a desclassificação da empresa recorrida, a recorrente alega a suposta obrigatoriedade legal de comprovação de experiência e capacidade técnica para o atendimento a usuários de várias idades. Entretanto, tal exigência **não encontra amparo legal** e tampouco consta no Edital, demonstrando-se, portanto, inconsistente e inaplicável ao presente caso.

Posteriormente, a recorrente faz nova alegação no sentido de que a empresa recorrida não comprova sua **capacidade técnico-operacional**, ao sustentar, sem embasamento no Instrumento Convocatório, que o objeto licitado envolveria serviços de “alta complexidade e responsabilidade”. Cabe ressaltar que tal exigência **não consta expressamente em nenhuma parte do Edital**, tornando o argumento improcedente.

Ainda que houvesse previsão nesse sentido, a alegação permaneceria inválida, uma vez que a empresa recorrida apresentou **Atestado de Capacidade Técnica** relativo aos serviços prestados na **Casa Abrigo da Criança e do Adolescente**, que, por sua própria natureza, configuram serviços de alta complexidade.

DO PREGÃO QUE DEU INÍCIO AOS SERVIÇOS

Ao final do recurso administrativo, a recorrente imputa à **Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ** a alegação de que a manutenção da decisão que habilitou a empresa recorrida colocaria em risco todo o processo licitatório, sob o argumento da suposta “vulnerabilidade” do serviço, em razão de ser prestado a crianças, jovens, adultos e idosos.

Neste sentido, cumpre ressaltar que a mera alegação de “vulnerabilidade” do serviço, baseada no perfil do público atendido (crianças, jovens, adultos e idosos), não constitui fundamento suficiente para infirmar a decisão administrativa que habilitou a empresa recorrida. A legislação vigente, em especial a **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), exige que os critérios de qualificação técnica sejam **objetivos, proporcionais e previstos no Instrumento Convocatório**, o que foi rigorosamente observado no presente certame.

Ademais, a alegação genérica apresentada pela recorrente carece de embasamento técnico e jurídico, uma vez que não aponta qualquer descumprimento específico das exigências editalícias por parte da empresa habilitada. É importante destacar que a **qualificação técnico-operacional** exigida pela Administração deve estar diretamente relacionada ao objeto do contrato, o que inclui os serviços de manutenção, limpeza, atendimento a usuários e tratamento químico das piscinas.

Diante dessa alegação, faz-se necessário analisar o **Pregão Eletrônico nº 087/2017**, que deu início ao procedimento de contratação, cujo objeto está devidamente especificado como:

“Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Manutenção, Limpeza, Atendimento a usuários nas dependências do Parque Aquático Municipal compreendendo o tratamento químico das piscinas; e Empresa Especializada em Segurança Privada para a defesa do patrimônio, segurança física e bens de usuários, com fornecimento de profissionais habilitados, equipamentos, EPI’s, utensílios, materiais necessários a execução dos serviços nas dependências do Parque Aquático Municipal, situado na Rua Mario L. Hazec, s/n, Ilha São João.”

Quanto às **exigências de qualificação técnico-operacional** previstas no certame em questão, observa-se que estas foram estabelecidas em conformidade com a legislação aplicável, visando garantir a adequada execução do objeto licitado, sem, no entanto, criar restrições indevidas ou requisitos desproporcionais. Vejamos:

12.5. Qualificação Técnica

12.5.1. Todos os licitantes deverão comprovar a aptidão para o **fornecimento de bens objeto deste edital, com similaridade de quantidades** e prazos mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(imagem extraída do Edital do Pregão Eletrônico 087/2017)

Verifica-se que a exigência de **qualificação técnico-operacional** estabelecida no **Pregão Eletrônico nº 087/2017** é substancialmente semelhante à exigência contida no certame em análise. Assim, torna-se imperioso observar que as medidas adotadas em ambos os procedimentos licitatórios devem ser **proporcionalmente semelhantes**, em respeito ao **Princípio da Isonomia**, conforme preceitua a legislação vigente e os princípios basilares da administração pública.

Cumpre destacar, ainda, o único **Atestado de Capacidade Técnica** apresentado pela empresa **MB Martins** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 087/2017**, referente aos serviços prestados à **Companhia Siderúrgica Nacional (CSN)**. Tal documento foi considerado suficiente e apto para comprovação de capacidade técnica naquela ocasião, mesmo diante de exigências semelhantes às presentes no certame em tela. Observemos:

Atestamos para os devidos fins, que a empresa M. B. MARTINS AGROEPCUÁRIA situada a Av. Nossa Senhora do Amparo Nº780, Bairro Voldac, CEP:27283-370, Volta Redonda- RJ.

Tendo como serviços realizados: prestação de serviços contínuos de **limpeza e conservação e aceiro (roçada)** com fornecimento de mão de obra, operadores, materiais de consumo, insumo e equipamentos, Trator de esteira, Tratores, roçadeiras articulada, retroescavadeira, necessários e adequados à execução dos serviços, situados no município de Volta Redonda e Itaguaí regidos conforme contratos abaixo.

(imagem extraída do atestado enviado no Pregão Eletrônico 087/2017)

Observa-se que os serviços prestados pela empresa **MB Martins** no **Pregão Eletrônico nº 087/2017** aparentam se referir à **roçada**, atividade que envolve mão de obra de natureza agrícola, sendo, portanto, **totalmente distinta do objeto licitado** no presente certame.

No entanto, destaca-se que, por se tratar de serviços com **dedicação exclusiva de mão de obra**, a habilitação da referida empresa no certame anterior foi devidamente respaldada, inclusive com **entendimentos pacificados** e **Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU)**, que reconhecem a equivalência técnica em tais casos. Com base nisso, a empresa **MB MARTINS** foi declarada habilitada e vencedora daquele procedimento licitatório.

Diante disso, não há fundamento jurídico ou factual para alegar **risco ao projeto** no presente caso, tendo em vista a similaridade das situações. Cabe ressaltar que, no procedimento licitatório anterior, a habilitação da empresa recorrente não comprometeu a execução contratual, uma vez que o contrato tem sido regularmente renovado desde o ano de **2018**, demonstrando a **ausência de prejuízos** ou riscos operacionais.

Dessa forma, considerando a necessidade de observância ao **Princípio da Isonomia** e a coerência na aplicação dos critérios de habilitação técnica, torna-se inviável, sob o ponto de vista jurídico e administrativo, a adoção de medidas distintas ou mais restritivas no presente certame em relação àquelas adotadas no **Pregão Eletrônico nº 087/2017**.

Resta claro, portanto, que as exigências atendidas e aceitas no pregão anterior devem servir como **parâmetro objetivo** para o tratamento dispensado aos licitantes no caso em análise, sob pena de violação aos princípios da legalidade, igualdade e segurança jurídica.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restam demonstradas a inconsistência e a incoerência das alegações apresentadas pela recorrente, que, ao não se ater às exigências previstas no Instrumento Convocatório e aos documentos apresentados pela empresa recorrida, busca fundamentar suas pretensões com argumentos desprovidos de respaldo jurídico e factual.

Ao analisarmos de forma objetiva os fundamentos apresentados no recurso, verifica-se que os argumentos trazidos pela recorrente se baseiam em **preceitos inconsistentes**, desprovidos de amparo jurídico ou fático, sendo impossível a sustentação de tais alegações. Assim, torna-se evidente a necessidade de **improvemento** da peça recursal apresentada.

Ademais, como mencionado pela própria recorrente em sua manifestação, a fim de que a **Prefeitura Municipal de Volta Redonda** observe as decisões já tomadas em certames anteriores, a presente decisão não poderia ser diferente. Consequentemente, deve ser **mantida** a habilitação da empresa **TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS**, em respeito aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da consistência administrativa.

Tal decisão se mostra imprescindível para afastar qualquer alegação de "**dois pesos e duas medidas**", expressão utilizada pela empresa **MB MARTINS** em sua peça recursal, e, assim, evitar a insegurança administrativa e jurídica que poderia advir de decisões contraditórias.

5. DOS PEDIDOS

Certa de estar respaldada pela NLLC 14.133/21, dispositivos legais auxiliares, princípios constitucionais e basilares das licitações públicas, fundamentos legais de vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, coerência da ilustre comissão julgadora, REQUER seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MB MARTINS SERVIÇOS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**.

Ao final, manter a decisão que habilitou a empresa TR2, dando assim continuidade ao procedimento e seguindo para a fase de adjudicação contratual e, posteriormente, à homologação do certame, zelando pelos Princípios da Isonomia, Vinculação do Instrumento Convocatório e Supremacia do Poder Público no Pregão Eletrônico 90047/2024 da Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Angra dos Reis, 17 de dezembro de 2024.

TR2 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA